



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2158, DE 2020

Extingue o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e autoriza o Poder Executivo a direcionar os recursos para ele previstos em 2020 para ações de combate à pandemia provocada pelo Coronavírus SARS CoV-2 (Covid 19).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Extingue o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e autoriza o Poder Executivo a direcionar os recursos para ele previstos em 2020 para ações de combate à pandemia provocada pelo Coronavírus SARS CoV-2 (Covid 19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São revogados os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a direcionar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme previsto nos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 1997, no exercício financeiro do ano de 2020, para as ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid 19).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), instituído pela Lei nº 13.487, de 2017. Cabe lembrar, em primeiro lugar, que a criação do Fundo respondeu à vedação de doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão, por maioria, de 17 de setembro de 2015.



SF/20575.05645-48

Uma vez que o custo das campanhas no Brasil é elevado, que as empresas não mais poderiam contribuir para elas, que a desconfiança dos eleitores em relação a partidos políticos e seus candidatos inviabilizaria o financiamento a partir de doações de pessoas físicas, a solução encontrada foi a criação do Fundo, alimentado com recursos públicos.

Em segundo lugar, é preciso ter em mente o volume de recursos públicos que a campanha eleitoral mobiliza. Para as eleições do presente ano, quando competirão em todos os Municípios brasileiros milhares de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, estão destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme a Lei do Orçamento, pouco mais de dois bilhões de reais.

Todos conhecemos o grave quadro de carências diversas a que está submetida a maioria da população brasileira. Faltam recursos para prover a todos os cidadãos o acesso a bens públicos, bens cuja fruição é reconhecida como direito por nossa Carta Magna, a começar por educação e saúde.

Nessa situação, não é razoável alocar recursos públicos – dinheiro dos pagadores de impostos – para a campanha eleitoral de partidos e candidatos. Cumpre lembrar que partidos são pessoas de direito privado, que deveriam retirar os recursos necessários para suas campanhas e seu funcionamento cotidiano da contribuição das cidadãs e cidadãos atraídos por sua proposta política e sua agenda programática.

Ademais, se nossas eleições são consideradas dispendiosas, está nas mãos dos representantes do povo promover as alterações necessárias na regra eleitoral para, sem prejuízo da legitimidade democrática do processo, reduzir os custos da competição eleitoral.

Consequentemente, o projeto ora apresentado extingue o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deixando como única fonte para o financiamento do processo eleitoral as contribuições de pessoas físicas que cada partido e candidato tenham sucesso em obter, dentro dos limites previstos hoje na lei, a saber, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 9.504, de 1997, 10 % dos rendimentos brutos declarados no ano anterior ao da eleição.

Finalmente, o projeto concede, no seu segundo artigo, autorização legislativa para o Poder Executivo remanejar os recursos

previstos para o custeio das campanhas eleitorais do corrente ano para o financiamento de ações de combate à pandemia que assola hoje o País.

Essas são as razões por que apresento a meus ilustres pares o presente Projeto de Lei, para aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/20575.05645-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- artigo 16-B

- artigo 16-C

- parágrafo 1º do artigo 23

- Lei nº 13.487, de 6 de Outubro de 2017 - Fundo público de financiamento de campanhas eleitorais - 13487/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13487>